



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 02 / 05 / 08

Silma Alves de Oliveira
Mat.: SIAPE 877862

2º CC-MF

Fl.

424

Processo nº: 35346.001150/2003-65

Recurso nº : 143444

Recorrente : BRASIL TELECOM S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RESOLUÇÃO Nº 206-00.056

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BRASIL TELECOM S/A.**

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, o Dr. Guilherme Silva Roman.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

2º CC-MF
Fl. 425

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 02/05/08

Silma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

Processo nº: 35346.001150/2003-65

Recurso nº : 143444

Recorrente : BRASIL TELECOM S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela devida a cargo da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho, bem como, as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI E FNDE), de acordo com as particularidades de cada estabelecimento

As contribuições foram apuradas sobre a remuneração paga aos segurados empregados à título de ajuda de instalação (uma espécie de ajuda de custo, porém em desconformidade com a lei) e *signing bonus* (bônus como incentivo a realização de novos contratos de trabalho), verbas essas, não consideradas como integrantes do salário de contribuição pela Brasil Telecom S/A. O crédito apurado refere-se ao período compreendido entre as competências março de 1999 a junho de 2002, fls. 110 a 137.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 114 a 200.

O serviço de Análise de Defesa e Recursos baixou o processo em diligência para que a equipe fiscal se manifestasse acerca da não observância do disposto no §3º do art. 202 do Decreto 3.048/1999, fls. 253.

O auditor fiscal emitiu informação fiscal esclarecendo a forma como determinou o percentual de RAT a que a empresa está submetido, fls. 255 a 278.

A Decisão-Notificação determinou a procedência integral do lançamento, fls. 280 a 308.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 284 a 320. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega:

Preliminarmente, esclarece a recorrente que a necessidade ou não de depósito recursal de 30%, encontra-se sob *judice*, nos autos do MS nº 2003.00.00;

O Crédito ora apurado fora alcançado pela decadência, sendo nulos os lançamentos no período anterior a 11/1996;

Não constituem fato gerador de contribuição previdenciária os valores creditados a título de *signing bonus*, posto ser realizado o pagamento por mera liberalidade da empresa;

Não constituem também base de cálculo os valores pagos a título de auxílio instalação, por possuir caráter eminentemente indenizatório; já que refere-se a verba de caráter eminente indenizatório;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº: 35346.001150/2003-65

Recurso nº : 143444

Recorrente : BRASIL TELECOM S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

IMP. SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 05 / 08	<i>[Assinatura]</i>
Sílima Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

2ª CC-MF

Fl.

426

[Assinatura]

Insubsistentes os re-enquadramentos no SAT, realizados de ofício pela autoridade fiscal. Com a reclassificação a empresa Brasil Telecom pesou a ser empresa de construção civil;

É inconstitucional a cobrança de contribuição ao SAT

Existem vícios formais que maculam a presente NFLD, considerando que o auditor não determinou com clareza as alíquotas aplicáveis, dificultando a definição do fato imponible;

Há violação ao princípio da proporcionalidade, pois definir atividade preponderante como aquela que ocupa o maior número de funcionários na empresa, conduz ao irrazoável, ao inaceitável, uma vez que incidirá alíquota máxima;

Por ser a empresa vinculada ao comércio, ilegal a exigência de contribuição ao INCRA;

Indevido o lançamento em relação ao sistema "S" (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC), por tratar-se de contribuição destinada a atender os interesses de classes ou grupos econômicos determinados;

É vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Para que se promova a cobrança de contribuição para o SEBRAE, necessária previsão em lei complementar;

Nem todas as empresas estão obrigada a efetuar o recolhimento ao salário educação, considerando, ainda, que se as mesmas contribuíssem diretamente para o patrocínio e manutenção de instituições de ensino de 1º grau ficariam isentas;

Sejam recalculados os juros moratórios, face a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.

Ante o exposto requer:

O recebimento do presente recurso;

A exclusão dos lançamentos referentes a períodos já alcançados pela decadência;

Seja cancelada a presente NFLD, tendo em vista que as verbas que a consubstanciam, quais sejam: *signing bônus e ajuda instalação*, tem caráter indenizatório;

Desconsidere o re-enquadramento de SAT realizado de ofício pela autoridade previdenciária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02 / 05 / 08
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

2º CC-MF

Fl.

427

Processo nº: 35346.001150/2003-65

Recurso nº : 143444

Recorrente : BRASIL TELECOM S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Seja indevidos os lançamentos em relação ao INCRA e SEBRAE;

Sejam excluídas multas e juros incidentes sobre contribuições levantadas em período em que a responsabilidade seja do sucedido;

Sejam recalculados os juros moratórios, face a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões concluindo, em síntese, que não foram apresentados elementos novos, mas apenas a renovação dos argumentos contidos na defesa, os quais já foram minuciosamente rebatidos, fls. 381 a 389.

Foi proferida decisão pela 4º Câmara de Julgamento, acórdão de nº 1776/2004, que conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo os termos da DN, fls. 390 a 396.

A empresa apresentou requerimento abdicando do prazo de cobrança amigável, para solicitar o ajuizamento imediato dos supostos débitos, fls. 402 a 403.

Cientificada, novamente, a empresa encaminhou a procuradoria requerimento em que solicita a inscrição imediata em dívida, para que se promova a execução fiscal do suposto débito, abdicando novamente do prazo de cobrança amigável, fls. 408 a 409.

A unidade descentralizada da SRP requer pedido de reexame do acórdão proferido pela 4º CaJ, com base nos seguintes argumentos:

Nos termos do art. 32, §3º da Portaria nº 88/2004, que aprova o regimento interno do CRPS, caberá pedido de reexame do acórdão quando houver reconhecimento de direito do contribuinte após o julgamento do recurso;

Durante procedimento fiscal realizado no contribuinte Brasil Telecom S/A, a autoridade fiscal, com base na análise de elementos fáticos promoveu o re-enquadramento da alíquota aplicável aos riscos ambientais do trabalho – RAT de 1% para 3%;

Foi emitida informação fiscal, em que o auditor ratifica e justifica o procedimento adotado;

No entanto a DRP, após reunião, presidida pelo delegado, com o chefe do Serviço de Fiscalização e Contencioso, concluiu que a terceirização realizada pela empresa revestia-se de todas as formalidades legais, e não tendo a fiscalização demonstrado a existência do vínculo de emprego entre os terceirizados e a notificada, não haveria a possibilidade de considerar tais prestadores de serviço no cálculo do re-enquadramento do SAT. Dessa forma, dever-se-ia verificar a quantidade de empregados de cada estabelecimento e enquadrá-los por atividade;

Em diligência fiscal, o auditor verificou a quantidade de empregados da empresa por atividade econômica, visando ao correto enquadramento no CNAE, e por consequência o grau de incidência do RAT;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 02, 05, 108

Silma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

2º CC-MF

Fl.

428

Processo nº: 35346.001150/2003-65

Recurso nº : 143444

Recorrente : BRASIL TELECOM S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Tendo em vista que os lançamentos efetuados pela Fiscalização consideram a alíquota de 3% e que tais processos foram julgados administrativamente, antes do conhecimento dessas novas informações a DRP solicitou o retorno dos processos encaminhados procuradoria, para promover as devidas correções;

Considerando que o presente processo foi julgado procedente pelo CRPS, em decisão anterior à alteração de entendimento promovida por este serviço de contencioso, postula-se a reforma do acórdão recorrido, reformando o re-enquadramento da alíquota SAT de 3% para 1%.

O Presidente desta Sexta Câmara do 2º CC, por meio do despacho 82/2007, fls. 423, designou-me para que coloque o processo em pauta com proposta de reexame.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	02 / 05 / 08
Siama Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

2º CC-MF

Fl.

429

Processo nº: 35346.001150/2003-65

Recurso nº : 143444

Recorrente : BRASIL TELECOM S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

VOTO

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Trata-se de Pedido de Reexame, apresentado pela unidade local da SRP no Distrito Federal, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno do CRPS (aprovado pela Portaria MPS/GM nº 88/2004), e, por ter sido retificado o débito.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de existirem nos autos, em uma primeira análise, argumentos para proceder ao julgamento, entendo haver uma questão prejudicial à continuidade do presente julgamento.

Os argumentos trazidos pela unidade previdenciária no DF, para que se proponha o reexame do acórdão que julgou procedente o lançamento, baseia-se em reunião realizada junto ao contribuinte notificado, bem como de nova informação emitida pelo auditor. No entanto, entendo que o reexame deve consubstanciar-se em provas e documentos que respaldaram a referida reunião e que justificariam a retificação do lançamento.

Dessa forma, devem os autos retornar a unidade descentralizada da SRP no Distrito Federal para colacionar os documentos, informações fiscais e demais elementos de prova que determinaram o novo posicionamento da autoridade fiscal, abrindo-se prazo para manifestação do contribuinte.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, para que sejam colacionados aos autos os documentos e informações fiscais indispensáveis ao reexame do acórdão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA